

Processo: 2955/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Irene de Oliveira Soares - Prefeita, CPF nº 227.333.451-68, Rua Dr. Paulo Ramos, nº 572, Centro, Presidente Dutra-MA, CEP: 65.760-000

Procuradores: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527, Marinel Dutra de Matos - OAB/MA nº 7.517 e João Antonio Martins Bringel - OAB/MA nº 6.931, Paulyana Buhatem Ribeiro - OAB/MA nº 6.602, Leidyane Maria Silva Lins, OAB/MA nº 9.066 e André Luis Campos Froes, OAB/MA nº 7.567

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Presidente Dutra, Sra. Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2006. **Desaprovação** das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências pertinentes.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 116/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 361-A/2011 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pela Sra. Irene de Oliveira Soares, Prefeita do Município de Presidente Dutra, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2006, e pelas razões seguintes:

a.1) ausência de documentos integrantes da prestação de contas, exigidos pelo Anexo I, Módulos I e II, do art. 5º da IN 9/2005-TCE/MA (capítulo II, item 2.2.1, c/c capítulo III, itens 3.2, 3.6 e 8.2 do RIT 034/2008):

Item I	exposição do Prefeito Municipal sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento;
Item II	relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal (...)

<p>Itens III, alíneas f, h, i, j, l, m, n</p>	<p>f) extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos, conforme demonstrativo n° 03 do anexo I;</p> <p>h) relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do Município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício (...);</p> <p>i) relação de materiais existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício, conforme demonstrativo n° 07 do anexo I;</p> <p>j) relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais (...) - <b>(durante o exercício foram observados pagamentos de precatórios referentes a sentenças judiciais trabalhistas no valor de R\$ 40.886,14;</b></p> <p>l) demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos;</p> <p>m) demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes, ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício (...);</p> <p>n) relação das estradas vicinais e municipais, devidamente identificadas (...);</p>
<p>Item IV, alínea c</p>	<p>c) decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício (...);</p>
<p>Item V, d</p>	<p>d) relatório consubstanciado, evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão (...);</p>
<p>Item VI, alíneas a, c, e, f, g, h</p>	<p>a) lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício (art. 29, inciso V, da Constituição Federal);</p> <p>c) lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual);</p> <p>e) lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal);</p> <p>f) lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (art. 2º e 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993);</p> <p>g) lei municipal que institui o regime próprio de previdência social para os servidores públicos efetivos do Município, de acordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, quando for o caso, acompanhada da demonstração do cálculo atuarial do exercício, ou a informação da adesão ao Regime Geral de Previdência Social;</p> <p>h) relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o demonstrativo n° 10 do anexo I;</p>
<p>Item VII, alínea a</p>	<p>a) relação de empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas, conforme demonstrativo n° 22 do anexo I;</p>

Item VIII, alínea f	f) identificação dos veículos vinculados à educação;
Item IX alíneas f,g,h,i	f) cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde; g) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS; h) declaração expedida pelo CMS, indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde; i) cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;
Item X	demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, observado o que dispõem o art. 29-A da Constituição Federal e o demonstrativo nº 24A do anexo I;
Item XI	cópia dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO), relativos aos seis bimestres do exercício, e dos relatórios de gestão fiscal (RGF) dos três quadrimestres (ou dos dois semestres, conforme o caso), independentemente da obrigatoriedade do encaminhamento desses relatórios ao Tribunal de Contas;
Item XII alíneas a, b, c,d	relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência à: a) regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; b) propriedade e regularidade dos registros contábeis; c) execução orçamentária da despesa e sua regularidade; d) execução orçamentária da receita e sua regularidade.

<b>MÓDULO II</b>	
Item I	informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesa (...)
Item V	demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas (...);
Item VI	demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período (...);
Item VII	demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis (...);

a.2) envio intempestivo das leis orçamentárias, LDO, LOA e PPA, e não comprovação de suas tramitações no Poder Legislativo (Capítulo IV, itens 1.1 e 1.2.1, do RIT 034/2008);

a.3) os créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 14.161.697,94) não foram autorizados por lei; crédito adicional, por excesso de arrecadação, sem comprovação da existência de recurso disponível (arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64) (Capítulo IV, item 1.2.4-c, do RIT 034/2008);

a.4) descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal: não houve arrecadação de IPTU, embora tenha ocorrido uma previsão de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como não houve previsão para arrecadação de contribuição de melhoria (Capítulo IV, item 2.3, do RIT 034/2008);

a.5) inconsistência no demonstrativo contábil: divergência de R\$ 809.870,04 entre a receita contabilizada pela prefeitura (R\$ 24.200.087,67) e a apurada pelo TCE (R\$ 25.009.957,71) (Capítulo IV, item 3.1.1, do RIT 034/2008);

a.6) o valor repassado à Câmara Municipal (R\$ 801.433,56 - 8,46%) ultrapassou o limite máximo de 8% (R\$ 757.518,36) estabelecido no art. 29-A da CF/88. O montante excedente foi de R\$ 43.915,20 (Capítulo IV, item 3.3, do RIT 034/2008);

a.7) não houve o cancelamento dos saldos de restos a pagar relativos aos exercícios de 2004 e 2005, não sendo observado o disposto no art. 68 do

Decreto nº 93.872/86 (Capítulo IV, item 3.4, do RIT 034/2008);

a.8) não encaminhamento, junto à prestação de contas, de cópia da lei que instituiu o plano de carreira e remuneração do magistério e da cópia da lei instituidora do CACS, descumprindo o disposto no art. 17, I e II, da IN 004/2001-TCE-MA (Capítulo IV, item 7.1, do RIT 034/2008);

a.9) não comprovação de contribuições à regime de previdência (parte patronal) na prestação de contas do FUNDEF (art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) (Capítulo IV, item 9.1, do RIT 034/2008);

a.10) concessão de subvenções sociais, no montante de R\$ 56.490,77 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), sem lei que autorizasse, descumprindo o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Capítulo IV, item 9.3, do RIT 034/2008);

a.11) prestação de contas não assinada por servidor efetivo ou em comissão, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN 009/2005 (Capítulo IV, item 10.3, do RIT 034/2008);

a.12) Transparência Fiscal (Capítulo IV, item 13.1, do RIT 034/2008):

ü os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 2º, 3º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre não foram encaminhados ao TCE; os RREOs dos 1º e 5º bimestres, foram encaminhados intempestivamente (não foi observado o disposto nos artigos 1º e 6º da IN 008/2003;

ü descumprimento do art. 15, §§ 1º e 2º, da IN 08/2003, quanto ao local de publicação dos RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos RGFs (1º e 2º semestres). A publicação dos mencionados relatórios se deu somente no mural da prefeitura;

a.13) não realização de audiências públicas no exercício de 2006, descumprindo o disposto no art. 9º, § 4º e no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Capítulo IV, item 13.3, do RIT 034/2008).

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido de votar no referido processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2011.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

